



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001004/2010-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.228 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DROGARIA SÃO JOSÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ESPECIALIZAÇÃO POR MATÉRIA.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado. Tratando-se de compensação em que o crédito alegado é originado de recolhimentos a maior da contribuição para o PIS, a lide deve ser apreciada pela Terceira Seção de Julgamento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário e declinar competência para a 3ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

DROGARIA SÃO JOSÉ LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 02-43.150, de 11/03/2013, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata-se de compensação de valores recolhidos ao PIS com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88, conforme PERDCOMP abaixo relacionados:

- 27182.39221.311007.1.3.540406
- 27126.07845.300108.1.3.540930
- 19118.92880.230408.1.3.545047
- 30899.50499.210708.1.3.540850
- 28758.00325.211008.1.3.540407

O direito creditório pleiteado origina-se da Ação Ordinária nº 2000.38.00.0206470, distribuída junto à 20ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, com o objetivo de se eximir da cobrança da contribuição para o Programa de Integração social — PIS, de modo diverso do previsto no art. 3º, "b", da Lei complementar 07/70, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 17/73, bem como lhe fosse assegurado o direito de compensar, sem as restrições impostas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, os valores recolhidos a maior com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição e de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente, incluídos os expurgos inflacionários e juros legais.

Em sede de juízo monocrático o pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

*Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar suscitada, reconhecendo atingidas pela decadência as parcelas anteriores a 17.07.90, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para declarar o direito das Autoras à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição ao PIS, decorrentes da inaplicação da base de cálculo estatuída no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, no período compreendido entre 17.07.90 e 28.11.95 (advento da MP nº 1.212/95) e nos limites lançados nos documentos comprobatórios anexados aos autos, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer outros tributos federais sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art.1º do Decreto nº 2.138/97, devendose observar, outrossim, que a compensação fica limitada aos percentuais mensais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, exceto em relação aos créditos constituídos anteriormente vigência desses textos de*

lei, (STJ — 2ª Turma — Recurso Especial nº 153.804, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 2 de 212/98, pág.104).

A atualização do indébito deverá ser feita com base nos índices oficiais, aplicandose o IPC e, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC, e a partir de janeiro de 1992, a UFIR, conforme entendimento pacificado pelo STJ (REsp nº 180619/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07.06.99 e REsp nº 180453/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.11.98), com a inclusão dos expurgos inflacionários do IPC, nos termos da Súmula nº 41 do TRF1a Região, desde a data de cada recolhimento indevido, mais juros de mora, nos termos do art. 167 parágrafo único, do CTN, calculados pelo sistema SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, face da sucumbência recíproca.”

A sentença foi submetida ao reexame necessário, com interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, tendo o TRF-1ª Região negado provimento ao apelo e à remessa. Posteriormente, o STJ negou seguimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo tal decisão transitado em julgado, conforme certidão datada de 21/06/2005 (veja-se cópia de Certidão de Inteiro Teor, fl. 84).

Tendo procedido à apuração do direito creditório reconhecido nos autos da ação nº 2000.38.00.0206470, a autoridade jurisdicionante, através do Despacho Decisório Saort/DRF/DIV (fls.95/97), de 1 de julho de 2010, manifestou-se quanto às compensações declaradas, nos seguintes termos:

- homologou integralmente as DCOMP de n's. 27182.39221.311007.1.3.540406, 27126.07845.300108.1.3.540930 e 19118.92880.230408.1.3.545047;

- homologou parcialmente a DCOMP nº 30899.50499.210708.1.3.540850 e

- não homologou a DCOMP nº 28758.00325.211008.1.3.540407.

Informa a DRF de origem ter apurado valor de direito creditório (R\$ 39.046,79 atualizado até Maio/2010) inferior ao valor apurado pela contribuinte (R\$ 45.108,95, atualizado até maio/2010).

Cientificada do despacho decisório em 05/08/2010 (fl.107), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/08/2010 (fls. 108/112) e documentos seguintes, alegando em síntese que:

- O valor do crédito apurado pela DRF/Divinópolis sofreu apenas atualização monetária, faltando a ele ser acrescido o montante correspondente aos juros, definidos em sentença, na razão de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado, conforme disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN.

- As restituições devem levar em conta para fins de incidência de atualização monetária, as datas dos respectivos recolhimentos, impondo-se, assim, a incidência prorata do respectivo índice, sob pena de reconhecer direito creditório por valor inferior ao efetivamente devido.

• as importâncias devidas à União Federal a título de PIS somente podem ser exigidas nos 5 (cinco) anos anteriores à formalização do Pedido de Compensação. Uma vez que a Fazenda Nacional deixou de formalizar, via lançamentos, essas exigências, não pode agora, em sede de compensação, creditar-se por valores vencidos a mais de cinco anos, sob pena de violação ao art. 173, do Código Tributário Nacional.

A 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 02-43.150, de 11/03/2013 (fls. 120/125), considerou-a improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1990 a 30/11/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. SELIC

A aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, na atualização do direito creditório, abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros propriamente ditos, afastando assim a aplicação de qualquer outro indexador ou taxa de juros.

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO CRÉDITO.

No cálculo do direito creditório reconhecido judicialmente e executado na via da compensação deverão ser abatidos os valores dos tributos efetivamente devidos à época, pois, a exclusão destes valores configuraria enriquecimento sem causa à custa da União.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/03/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 126, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/04/2013 conforme carimbo de recepção à folha 127.

No recurso interposto (fls. 127/130), a interessada repisa seus argumentos, em especial no que tange ao cálculo dos juros incidentes sobre seus créditos e ao pedido de afastamento da compensação, feita pela Autoridade Administrativa, com tributos (por sua ótica) alcançados pela decadência e prescrição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Antes de me manifestar sobre o conhecimento, ou não, do recurso voluntário, necessário se faz investigar se a matéria em discussão se encontra entre aquelas afeitas a esta Primeira Seção de Julgamento do CARF, à luz dos artigos 1º a 7º do Anexo II do Regimento Interno vigente (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes. Transcrevo, a seguir, os dispositivos regimentais sob análise.

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º da Seção I.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

[...]

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

[...]

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver

lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

[...]

Como se pode constatar do relatório que antecede este voto, o presente processo trata de declarações eletrônicas de compensação (DCOMP), nas quais os créditos alegados têm origem em ação ordinária já transitada em julgado perante a Justiça Federal em Minas Gerais. A discussão travada junto ao Poder Judiciário versou sobre recolhimentos indevidos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e é certo que o montante creditório ora trazido à compensação deve ser apurado à luz da legislação que rege essa contribuição e da decisão judicial proferida no caso concreto.

O art. 7º do RICARF e seu parágrafo primeiro, acima transcritos, c/c o art. 4º, inciso I, não deixam qualquer dúvida. A especialização por matéria atribuída às Seções de Julgamento deste CARF impõe que a presente lide seja julgada pela Seção competente para apreciar a aplicação da legislação da contribuição para o PIS, qual seja, a Terceira Seção de Julgamento.

Diante do exposto, voto por não conhecer do presente recurso voluntário e declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha